

Assunto: **QUESTIONAMENTO SOBRE PROCESSADOR,
INSTALAÇÃO E TREINAMENTO - CONVENIO
904681/2020**

De: Giovana Romaze Computadores
<giovana@romazecomputadores.com.br>
Para: <caprecursos@hospitalsaovicente.org.br>
Data: 19/02/2024 14:16

Boa tarde
Sr. Pregoeiro,

A empresa Romaze Industria e Comercio de Computadores Ltda, CNPJ 07.315.550/0001-49, situada a Rua Manaus - 2539, na cidade de Cascavel, Paraná, tem interesse em participar da cotação eletrônica 001/2024, que acontece no dia 23/02/2024, para tanto estamos em dúvida no que se refere:

Item 01 – solicita:

"DESKTOP

Processador: 13ª geração Intel® Core™ i7-13700 (16-core, cache de 30MB, 2.1 GHz até 5.1GHz Turbo)"

Tendo em vista, que em licitações é vetado o direcionamento de marca e modelo sem que haja uma justificativa técnica, entendemos que serão aceitos processadores AMD desde que atendam as características apresentadas nas especificações do edital. Está correto o entendimento?

Ainda,

No referido edital solicita:

"m) Compromisso: de instalação e de até 3 (três) treinamentos de uso do equipamento, conforme necessidade, com data agendada e conforme disponibilidade da equipe que opera o equipamento, sem custo adicional;"

Somos uma indústria de computadores, temos interesse no fornecimento dos computadores. Questionamos se podemos desconsiderar a exigência de instalação e treinamento para o fornecimento de computadores, tendo em vista que consta apenas de ligá-los na tomada. Ademais, fabricamos os computadores e nossos equipamentos já saem da linha de produção com todos os testes efetuados e com controle de qualidade aprovado pelo ISO 9001/15 e Portaria 170 INMETRO, porém, podemos considerar que a empresa tem o compromisso de entregar e prestar toda assistência técnica para que os computadores tenham 100% condições de uso?

No aguardo

Giovana Alice dos Santos
Departamento de Licitações
Romaze Indústria e Comércio de Computadores LTDA
Site: <http://http://www.romazecomputadores.com.br/>
Fone: (45) - 3223-5516

**COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS 001/2024 – RESPOSTA A PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO AO EDITAL – CONVÊNIO FEDERAL Nº 904681/2020**

1. SOLICITANTE

ROMAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.315.550/0001-49, situada a Rua Manaus - 2539, na cidade de Cascavel, Paraná.

2. DO QUESTIONAMENTO

A Proponente alega que é há direcionamento de marca sem que haja justificativa técnica, questionando se serão aceitos processadores AMD que atendam as características apresentadas nas especificações do Edital, bem como solicita a desconsideração da exigência de instalação e treinamento.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Antes de apreciar o mérito da questão, cumpre informar que, o pedido de esclarecimento foi apresentado via e-mail em data de 19 de fevereiro de 2024, e, portanto, nos termos do disposto no Edital é tempestivo, eis que dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de encerramento do envio das propostas. Passa-se, então, a análise do pedido.

4. RESPOSTA

O item do Edital exige um processador com uma especificação técnica mínima, utilizando um modelo de referência. Portanto, o processador cotado deve ter o mesmo ou melhor desempenho e funcionamento que o referenciado pelo Edital, independentemente de marcas.

A referência não configura direcionamento de licitação, pois não restringe a participação de fornecedores que possuam processadores equivalentes ou superiores ao modelo referenciado. Pelo contrário, visa garantir a qualidade e a compatibilidade do produto com as necessidades do Hospital.

Já a exigência de marca de Desktop, por exemplo, seria um direcionamento, pois reduziria a competitividade.

Além disso, Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre essa questão, afirmando e orientando que a indicação de marca de referência não viola a Lei 8.666/93 (substituída pela Lei 14.133/2021), conforme abaixo.

A vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. (Acórdão TCU nº 2829/2015-Plenário)

Então, em resposta ao questionamento da Empresa, esclarece-se que não há impedimentos para que a Proponente **ofereça processador de qualquer fabricante**, desde que cumpra os requisitos mínimos exigidos e tenha qualidade IGUAL OU SUPERIOR ao modelo de referência, pois a Entidade utiliza o critério melhor qualidade x melhor preço como fator de escolha nas suas aquisições.

Em relação a exigência de instalação e treinamento, ressalta-se que não se aplica ao objeto desta licitação, tratando-se de uma cláusula padrão da minuta de contrato anexo ao edital, que só deve ser observada e considerada nos casos em que for necessária sua aplicação.

Atenciosamente,

Guarapuava/PR, 21 de fevereiro de 2024.

HUBERTO JOSE
LIMBERGER:11354933915

Assinado de forma digital por HUBERTO
JOSE LIMBERGER:11354933915
Dados: 2024.02.21 09:40:04 -03'00'

**HUBERTO JOSÉ LIMBERGER
PROVEDOR**